



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.019, DE 2024

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre o pagamento dos valores disponíveis no Sistema de Valores a Receber- SRV ao detentor dos créditos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-721/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre o pagamento dos valores disponíveis no Sistema de Valores a Receber- SRV ao detentor dos créditos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigadas a devolver às pessoas físicas e jurídicas os valores que constem no Sistema de Valores a Receber-SVR do Banco Central do Brasil, relativos a:

I - contas de depósitos em moeda nacional encerradas com saldo disponível;

II - contas de pagamento pré-paga e pós-paga encerradas com saldo disponível;

III - contas de registro mantidas por sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e por sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários para registro de operações de clientes encerradas com saldo disponível;

IV - tarifas cobradas indevidamente, não devolvidas ou sujeitas à devolução em decorrência de formalização de compromissos com entidades e órgãos reguladores ou de fiscalização e controle;

V - parcelas ou obrigações relativas a operações de crédito cobradas indevidamente, não devolvidas ou sujeitas à devolução em decorrência de formalização de compromissos com entidades e órgãos reguladores ou de fiscalização e controle;



* C D 2 4 6 8 5 9 7 2 3 3 0 0 *

VI - cotas de capital e rateio de sobras líquidas de beneficiários e participantes de cooperativas de crédito;

VII - recursos não procurados relativos a grupos de consórcio encerrados; e

VIII - outras situações que ensejam valores a devolver reconhecidas pelas instituições referidas no caput do presente artigo.

Art. 2º Em caso de não identificação de imediato do correntista detentor dos créditos estabelecidos no art. 1º, caberá ao Banco Central do Brasil, instituidor do arranjo de pagamento pix, nos termos da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 fornecer as informações bancárias que possuir à instituição bancária para a identificação do detentor do crédito, bem como solicitar ao Governo Federal para repassar informações ao Banco Central do Brasil da sua base de dados em cadastros sociais e financeiros, a fim de permitir a transferência dos valores.

Art. 3º Os valores deverão ser transferidos no prazo de até noventa dias, apos a vigência da presente Lei, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por detentor de crédito lesado.

Art. 4º Caberá ao Banco Central do Brasil, mensalmente, informar os valores que foram transferidos e o número de beneficiários atendidos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Banco Central do Brasil cerca de R\$ 7,97 bilhões estão disponíveis para resgate no Sistema de Valores a Receber (SVR) pelos seus detentores do crédito, conforme dados de janeiro de 2024.



* C D 2 4 6 8 5 9 7 2 3 3 0 0 *

O sistema bancário brasileiro, um dos mais seguros e eficientes do mundo, tem no cadastro do Banco Central 650,7 milhões de chaves Pix, sendo 153 milhões de usuários cadastrados, onde 92% pessoas físicas.

Hoje para ter acesso a estes valores, o detentor do crédito precisa acessar um site, cadastrar seus dados e esperar pela resposta do Banco Central do Brasil. E, muitos destes valores, como cotas de capital e rateio de sobras líquidas de beneficiários e participantes de cooperativas de crédito e recursos não procurados relativos a grupos de consórcio encerrados, as pessoas nem lembram que possuíam, dai o saldo parado de R\$ 7,79 bilhões.

Ora, se a instituições financeiras onde os valores estão depositados tem os dados cadastrais do detentor do crédito, e o Banco Central do Brasil tem o eficiente e confiável sistema de pagamento pix, além dos inúmeros cadastros do Governo Federal no gov.br, nada mais justo que as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil compartilharem seus dados e procurarem os detentores dos créditos, no lugar dos valores ficarem guardados nas instituições financeiras.

Além disso, o montante do valor representa uma substancial injeção de valores na economia.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, março de 2024.

LUIZ CARLOS HAULY

DEPUTADO FEDERAL

PODEMOS PR



* C D 2 4 6 8 5 9 7 2 3 3 0 0 *